



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6620

Processo Susep nº 15414.000753/2008-96

**RECORRENTE:** MARANATA CLUBE

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Estipulante. Não cumprimento de obrigações e não repasse à seguradora de prêmios recebidos do segurado. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Item 1 – Multa no valor de R\$ 11.000,00; e Item 2 – Multa no valor de R\$ 19.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Itens 1 e 2 - Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 3º da Resolução CNSP nº 107/2004.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6056/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso do Maranata Clube.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 08 de dezembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO  
Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6620**  
**Processo SUSEP nº 15414.000753/2008-96**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** MARANATA CLUBE.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.  
**Interessado:** Werner Heinz Twardokus.

**EMENTA:** Denúncia. Estipulante. Não cumprimento de obrigações e não repasse à seguradora de prêmios recebidos do segurado. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**  
**236ª SESSÃO DO CRSNSP**

1. Vez que tempestivo (fls. 146; 148) e, em linha com a adoção do princípio do formalismo moderado nos processos administrativos, qual implícito no art. 2º, parágrafo único, VIII e IX<sup>1</sup>, da Lei nº 9.784/1999, considerando o perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 148; 51), **conheço** do recurso.

3. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1008/13 (fls. 132-134) e da Nota PF-SUSEP/SP/SCADM/Nº 472/2013 (fls. 135-137). Tanto no primeiro (vide §§ 2º e 8º, fls. 132-133), quanto na segunda (vide §§ 5º e 6º, fl. 136), restaram confirmadas as infrações apuradas. Em primeiro plano, a estipulante descumpriu várias de suas obrigações, vez que não apresentou comprovação

<sup>1</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
(Omissis);

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

acerca do envio dos certificados de seguro do denunciante no período de 2005 a 2006, nem respeitante à comunicação ao denunciante referente ao cancelamento da apólice em dezembro de 2006, e, tampouco, no que tange à existência de seguro nos períodos de fevereiro de 2002 a novembro de 2005 e entre janeiro e julho de 2007 (fl. 119), contrariando o estabelecido no art. 3º, III e VI, da Resolução CNSP nº 107/2004, *in verbis*:

Art. 3º. Constituem obrigações do estipulante:

III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

VI - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

4. Ademais, há fortes indícios que a Recorrente recebeu, do denunciante, pagamentos relativos a seguro de vida entre janeiro e julho de 2007 (fl. 19) sem tê-los repassado à seguradora, descumprindo o comando do art. 3º, V, da Resolução CNSP nº 107/2004, *in verbis*:

Art. 3º. Constituem obrigações do estipulante:

V - repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;

5. No que tange à agravante apontada pela autarquia (fl. 116), da qual a Recorrente foi regularmente intimada, não há reparações a fazer, vez que, por si, tal fato justifica o aumento da penalidade imposta, nos termos do art. 52, IV, da Resolução CNSP nº 60/2001.

6. Por todo o exposto, entendo bem aplicada a pena de multa cominada em 1ª instância (fl. 141) e, em conclusão, **nego provimento** ao presente recurso.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2016.

*Recusado  
08/12/2016.  
ent  
Santos 12/12/2016*

**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda



FL 180  
RC

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso n.º 6620**  
**Processo SUSEP n.º 15414.000753/2008-96**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:**

MARANATA CLUBE.

**Recorrida:**

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**EMENTA:** Denúncia. Estipulante. Não cumprimento de obrigações e não repasse à seguradora de prêmios recebidos do segurado.

**RELATÓRIO**

1. Concerne o presente, inicialmente, à denúncia (fl. 1) feita pelo senhor Werner Heinz Twardokus em face de SHALOM Corretora de Seguros Ltda., MARANATA Clube e Valter Dias<sup>1</sup>, em vista da ocorrência de comercialização de seguro de vida, através de clube, sem entrega de certificado, entre 01/02/2002 e 30/06/2007. Ao longo do processo, entretanto, apurou-se que as irregularidades foram cometidas pelo estipulante MARANATA CLUBE, quais sejam: (i) não cumprir várias de suas obrigações de estipulante, desobedecendo ao comando ínsito no art. 88<sup>2</sup> do Decreto-lei nº 73/1966 c.c. art. 3º da Resolução CNSP nº 107/2004; e (ii) não repassar à sociedade seguradora os prêmios de seguro recebidos do segurado, ao arrepro das previsões contidas no art. 88 do Decreto-lei nº 73/1966 c.c. art. 3º, V<sup>3</sup>, da Resolução CNSP nº 107/2004.

---

<sup>1</sup> Que responde tanto pela SHALOM Corretora de Seguros Ltda. (fl. 18), da qual é sócio não corretor (fl. 43), quanto pelo MARANATA CLUBE (fl. 51).

<sup>2</sup> Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007).

<sup>3</sup> Art. 3º. Constituem obrigações do estipulante:

V - repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;



181  
FNC  
RC

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

2. Intimada a oferecer alegações (fls. 121-122), sem reincidências apuradas e com agravantes (fl. 116), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fl. 125-126), argumentando, em síntese, que:

- (i) encaminhou os certificados todas as vezes em que ocorreu a mudança da sociedade seguradora responsável pela cobertura do seguro; e
- (ii) bancou, até 31/05/2011, o seguro do denunciante, já que este não recolhera os prêmios contratados; e
- (iii) o denunciante, de livre e espontânea vontade, solicitou o cancelamento do seguro na seguradora a partir de 30/04/2011.

3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres dos pareceres da DIFIS (fls. 132-134) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 135-137)<sup>4</sup>, que, basicamente, concluíram que:

- (i) o sr. Valter Dias, proprietário do MARANATA CLUBE, de fato emitia recibos por esta entidade<sup>5</sup>, que era o mesmo estipulante da apólice nº 6.641.755 da CHUBB Seguradora, da qual a corretora é a MARIBEL Corretora de Seguros Ltda., que, apesar de instada, não se manifestou sobre o assunto (fl. 3). A CHUBB Seguradora informou que o denunciante foi segurado apenas entre 01/12/05 e 31/12/06, data do cancelamento da apólice (fl. 6);
- (ii) o estipulante não encaminhou os certificados de seguro do denunciante no período de 2005 a 2006 (fls. 08), não informou o cancelamento da apólice em dezembro de 2006 (fl. 07) e não comprovou a existência de seguro nos períodos de fevereiro de 2002 a novembro de 2005 e entre janeiro e julho de 2007 (fl.119);
- (iii) o estipulante não apresentou cópias dos comprovantes dos certificados do denunciante, tampouco do alegado custeio, às suas expensas, do seguro do denunciante entre 2007 e 2011, bem como não se defendeu das acusações de que teria recebido prêmios do segurado que não foram repassados à seguradora;

(iv) sendo assim, restam caracterizadas as infrações cometidas.

<sup>4</sup> Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1008/12, de 14/12/12, e NOTA/PF-SUSEP/SP/SCADM nº 472/2013, de 08/05/13.

<sup>5</sup> O segurado apresentou recibos de pagamento de seguro referente ao mês de janeiro de 2002, concedido pela SHALOM Corretora de Seguros Ltda., e referente aos meses de janeiro a junho de 2007, fornecido pelo MARANATA CLUBE (estipulante da apólice). Ambos foram assinados pelo sr. Valter Dias (fl. 19).



180  
Fls. 10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

4. Destarte, em 09/07/2013, julgou subsistente a denúncia formulada e aplicou à infratora as seguintes penalidades: (i) art. 13, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001; e (ii) art. 13, IV, 'd', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 141), considerando em ambos os itens a agravante prevista no art. 52, IV, da citada norma, resultando em multas nos valores de R\$ 11.000,00 (para o item 1) e de R\$ 19.000,00 (para o item 2).
5. Notificada da decisão em 24/07/2013 (fls. 144; 146), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição recebida como recurso à luz do princípio do formalismo moderado (fl. 157), apresentada a este Conselho em 29/07/2013 (fl. 148), a qual tão somente repisa os contra-argumentos mencionados no parágrafo 2º deste.
6. Em seu parecer (fls. 160-161), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: "Denúncia. Estipulante de seguro. Não cumprimento de obrigações e não repasse de prêmios. Configuração da irregularidade. Não provimento do recurso.".
7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2016.

**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>18/11/2016</u>
Rubrica e Carimbo
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452.